



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS N° 952856 - RS (2024/0387386-3)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : WITOR HENRIQUE PROCHMANN (PRESO)
ADVOGADO : AMANDA CAROLINE NOCERA - PR105728
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. OPERAÇÃO VICKING. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. PERICULOSIDADE SOCIAL DO AGENTE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. INSUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS ALTERNATIVAS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. No caso , aponta-se que o paciente, ora agravante, desempenharia a função de mergulhador para organização criminosa especializada na exportação de grandes quantidades de cocaína, ocultando a carga proscriita em compartimentos externos ao casco de navios, havendo registro de que a entidade também faria a "contaminação" de containers alheios, ou seja, inseminaria o carregamento ilícito sem a ciência do exportador ou do importador.
2. A decretação da prisão preventiva está fundamentada em elementos concretos que evidenciam a gravidade excepcional da conduta atribuída ao agravante, bem como a sua atuação técnica em atividades de alta complexidade, indispensável para a consecução das atividades ilícitas da organização criminosa.
3. Nos termos da jurisprudência consolidada desta Corte, a custódia cautelar é legítima quando necessária para garantir a ordem pública, interromper as atividades do grupo criminoso e evitar a reiteração de práticas ilícitas, sendo insuficientes, no caso, as medidas alternativas previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal. Precedentes.
4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 10 de fevereiro de 2025.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS N° 952856 - RS (2024/0387386-3)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : WITOR HENRIQUE PROCHMANN (PRESO)
ADVOGADO : AMANDA CAROLINE NOCERA - PR105728
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. OPERAÇÃO VICKING. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. PERICULOSIDADE SOCIAL DO AGENTE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. INSUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS ALTERNATIVAS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. No caso , aponta-se que o paciente, ora agravante, desempenharia a função de mergulhador para organização criminosa especializada na exportação de grandes quantidades de cocaína, ocultando a carga proscria em compartimentos externos ao casco de navios, havendo registro de que a entidade também faria a "contaminação" de containers alheios, ou seja, insemearia o carregamento ilícito sem a ciência do exportador ou do importador.

2. A decretação da prisão preventiva está fundamentada em elementos concretos que evidenciam a gravidade excepcional da conduta atribuída ao agravante, bem como a sua atuação técnica em atividades de alta complexidade, indispensável para a consecução das atividades ilícitas da organização criminosa.

3. Nos termos da jurisprudência consolidada desta Corte, a custódia cautelar é legítima quando necessária para garantir a ordem pública, interromper as atividades do grupo criminoso e evitar a reiteração de práticas ilícitas, sendo insuficientes, no caso, as medidas alternativas previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal. Precedentes.

4. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por WITOR HENRIQUE PROCHMANN contra decisão monocrática que denegou o pedido de *habeas corpus* impetrado em seu favor.

Consta dos autos que o paciente, ora agravante, aparentemente, desempenharia a função de mergulhador para organização criminosa especializada na exportação de grandes quantidades de cocaína, ocultando a carga prosrita em compartimentos externos ao casco de navios, havendo registro de que a entidade também faria a "contaminação" de containers alheios, ou seja, insemnaria o carregamento ilícito sem a ciência do exportador ou do importador.

O Juízo de primeiro grau afastou a necessidade da prisão preventiva, aplicando medidas cautelares, por considerar que o agravante não exercia função de comando na organização. Contudo, em recurso do Ministério Público Federal, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região decretou a prisão preventiva, fundamentando a decisão na gravidade concreta das condutas, na insuficiência das medidas alternativas e na necessidade de impedir a continuidade das atividades criminosas.

No *habeas corpus* impetrado nesta Corte, a defesa sustentou que a prisão carecia de fundamentação idônea, sendo desnecessária diante da ausência de contemporaneidade dos fatos e da possibilidade de aplicação de medidas alternativas. A decisão monocrática indeferiu o pedido, entendendo que a gravidade das condutas e os elementos dos autos justificavam a custódia cautelar, em conformidade com a jurisprudência desta Corte.

No presente recurso, a defesa reitera os argumentos de ausência de cabimento da prisão preventiva e não demonstração dos elementos concretos que pudessem justificar a medida extrema, requerendo, ao final, a sua revogação com aplicação de medidas cautelares ou, subsidiariamente, a submissão do recurso ao Colegiado.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não merece provimento.

No caso, a decisão agravada, transcrevendo trechos das decisões precedentes, assim consignou (e-STJ fls. 427/432):

Inicialmente, convém contextualizar que o juízo de primeira instância havia afastado a prisão preventiva do ora paciente, mas a cautelar extrema foi decretada pelo segundo grau de jurisdição, no julgamento do Recurso em Sentido Estrito n. 5032611-78.2024.4.04.7000/PR, nos seguintes termos (acesso instruído à e-STJ fl. 416):

7. WITOR HENRIQUE PROCHMANN

7.1. O juízo de origem compreendeu, de forma acertada, estarem presentes indícios de autoria e materialidade em relação a WITOR

HENRIQUE PROCHMANN. Observe-se, em especial, o seguinte (processo 5018433-27.2024.4.04.7000/PR, evento 8):

2.9. WITOR HENRIQUE PROCHMANN

Outro possível mergulhador atuante na organização criminosa liderada por GILBERTO seria WITOR HENRIQUE PROCHMANN.

No caso de WITOR, as IPJ's ns. 135/2023 (processo 5058442-02.2022.4.04.7000/PR, evento 216, ANEXO6), 281/2023 (evento 1, DESP3) e 310/2023 (evento 1, DESP20), apontam que ele teria participação direta não apenas nas contaminações de navios em Imbituba/SC e na retirada de entorpecentes em território europeu, mas também na contaminação de um navio no porto de Itapoá/SC, fato este que teria ocorrido em 30/01/2024.

Na Europa suas participações teriam ocorrido em portos localizados em Portugal, Itália e Alemanha, ao menos no ano de 2022.

Embora tenha viajado para a Europa em três oportunidades - duas delas com permanência superior a trinta dias - os registros profissionais do investigado são completamente incompatíveis com o padrão de vida ostentado, constando como última função exercida a de motociclista de entregas (processo 5058442-02.2022.4.04.7000/PR, evento 216, ANEXO7, fls. 23 e ss.).

Os diálogos entre WITOR e DIONE, detalhados na IPJ n. 135/2023 (processo 5058442-02.2022.4.04.7000/PR, evento 216, ANEXO7, fls. 31/32), trazem diversas informações que indicam a participação ativa de WITOR nas contaminações/descontaminações de navios com entorpecentes, inclusive com vídeos de sua atividade. Percebe-se também que, no período em que permaneceu na Europa, após autorização de DIONE, WITOR solicitou um visto para viajar até a Nova Zelândia, não sendo possível constatar se tal viagem se concretizou.

Outro ponto que merece destaque refere-se ao fato de que, em agosto de 2023, teria ele e o também investigado YURI FERREIRA CARNEIRO registrado saída do Brasil por Foz do Iguaçu/PR, com destino ao Paraguai, de onde pegaram um voo com destino a Portugal. Tal movimentação indica a possível utilização de países fronteiriços para viabilizar o deslocamento até a Europa sem chamar atenção das autoridades brasileiras.

Por fim, suspeita-se que WITOR tenha adquirido o veículo BMW/320i, placas FFX6B59, com transferência realizada em nome do terceiro Sadrack Garcia de Lima (processo 5058442-02.2022.4.04.7000/PR, evento 216, ANEXO7, fls. 35/37).

(...)

O trecho da decisão em que afastado o pedido de prisão preventiva de WITOR tem o seguinte teor (processo 5018433-27.2024.4.04.7000/PR, evento 8):

(...)

No caso dos mergulhadores JHON ROBSON RICARDO KOVALSKI ("ROBINHO"), VALDINEI MAIA, PEDRO DEUS DE SOUZA ("BABU"), WITOR HENRIQUE PROCHMANN, LUCAS FERREIRA MARQUES e YURI FERREIRA CARNEIRO, uma vez mais, entendo que ausentes justificativas contemporâneas relevantes para o deferimento do pedido de prisão.

É indiscutível e inegável que os indícios demonstram que os representados exerceram atividades de alta complexidade, atuando diretamente na contaminação de navios, utilizando-se de sofisticada e arriscada técnica de para a inserção de drogas no interior de compartimentos submersos de embarcações de grande porte.

No entanto, não restou demonstrado o exercício de eventual função de

gerenciamento ou comando por qualquer um deles, aparentando uma atuação passiva, sempre seguindo as ordens de seus superiores em troca de altos pagamentos.

Outrossim, não é possível inferir, a partir dos dados trazidos, que todos eles ainda exerçam tal atividade, lembrando que a maior parte dos dados destacados pela Autoridade Policial apontam para fatos ocorridos nos anos de 2021 e 2022.

(...)

Mesmo assim, entendeu-se por aplicar as seguintes medidas cautelares a WITOR: (a) a proibição de ausentar-se do país, com a entrega de seus passaportes à Autoridade Policial; (b) a proibição de ausentar-se da comarca onde residem sem comunicação prévia ao Juízo; (c) comunicar imediatamente ao juízo qualquer alteração de endereço.

7.2. A decretação da prisão preventiva de WITOR HENRIQUE PROCHMANN, requerida pelos órgãos de persecução criminal, igualmente se revela necessária, estando presentes os seus pressupostos legais.

Em acréscimo ao que já apresentado (atuação como mergulhador na atividade de tráfico de drogas, inclusive deslocando-se para a Europa a partir do Paraguai, possivelmente para despistar as autoridades, além de incompatibilidade do seu padrão de vida com os seus rendimentos), importa destacar que, nos termos do Auto Circunstanciado n.º 06/2023, datado de 08/01/2024 - período de interceptação telefônica de 07/12/2023 e 22/12/2023 -, há indicativo de possível envolvimento de WITOR com contaminação de navio com drogas entre os dias 16 e 17 de dezembro de 2023. A respeito, o seguinte trecho do referido Auto Circunstanciado (processo 5077278-86.2023.4.04.7000/PR, evento 31, INF2):

(...)

O último registro de ERB identificado ocorreu as 20:18hrs do dia 16 de dezembro, indicando que possivelmente WITOR tenha desligado seu terminal, retornando somente no dia 17 de dezembro as 13:31hrs. Chama atenção as repetidas viagens realizadas pelo investigado, sugerindo que se preparava para futura contaminação de navio com drogas. Além disso, na data da possível contaminação (entre os dias 16 e 17 de dezembro de 2023) o terminal tenha permanecido desligado, assim como de VALDINEI MAIA, indicando que os investigados utilizaram aparelho telefônico alternativo possivelmente com objetivo de coibir eventual monitoramento policial.

Além disso, o Auto Circunstanciado n.º 07/2023, datado de 22/02/2024 - período de interceptação telefônica de 31/01/2024 e 15/02/2024 -, dá conta de que, assim como os investigados Dione e Yuri, WITOR HENRIQUE PROCHMANN "realizou intensa movimentação entre as cidades de Curitiba, São Francisco do Sul e Itapoá entre os dias 26 e 27 de janeiro de 2024, poucos dias antes da apreensão de 582kgs de cocaína em contêiner no porto de Itapoá/SC." Dentre os dados apresentados, consta que (processo 5077278-86.2023.4.04.7000/PR, evento 58, INF4):

(...)

Observando detalhadamente a ERB registrada as 03:31hrs do dia 27/01/2024 é possível inferir, considerando o Azimute indicado pela operadora, que WITOR (em companhia de YURI) tenham retornado ao Paraná utilizando a Rodovia SC-415, que corresponde ao acesso a cidade de Itapoá, podendo indicar que os investigados estariam naquela localidade - lembrando que o veículo RCE3F79 (conduzido por DIONE) foi avistado acoplado a reboque para pequena embarcação, a qual possibilitaria a travessia de uma margem à outra

da Baía da Babitonga. Tal constatação é mais um indício do possível envolvimento dos investigados na apreensão de cocaína no porto de Itapoá em 31/01/2024.

(...)

Nesse contexto, destaque-se novamente que a Autoridade Policial indicou recentes apreensões de drogas, relacionando-as ao grupo em questão - notadamente ao seu líder -, como a apreensão de 581kg de cocaína em 30/01/2024 e de 410kg da mesma droga em 06/02/2024 (processo 5018433-27.2024.4.04.7000/PR, evento 1, INIC1).

Como bem argumentou o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em relação ao mergulhadores, "apesar destes não possuírem posição de comando no grupo investigado, tratam-se de executores da modalidade de contaminação de navio denominada "mergulho" que consiste na atuação de mergulhadores e de outros indivíduos na ocultação de drogas em compartimentos submersos ("caixas de mar"/ "sea chest") dos navios, com posterior retirada no destino final, principal nicho de atuação do grupo investigado."

Dada a especialidade singular da atividade desempenhada, a prisão cautelar exclusiva dos líderes da organização não garante que os mergulhadores deixem de prosseguir na empreitada criminosa, podendo inclusive passar a atuar para outros grupos que atuam nesta modalidade de tráfico internacional de drogas.

A propósito, consta que WITOR esteve na Europa com o investigado Dione Cardoso Nogueira no segundo semestre de 2023, oportunidade em que este último se encontrou com Dean Kralik, apontado como um dos principais compradores da droga enviada pela organização criminosa para o continente europeu (processo 5018433-27.2024.4.04.7000/PR, evento 1, INIC1, p. 123).

Desse modo, além da gravidade concreta das condutas e de o requisito da contemporaneidade estarem presentes, não se pode deixar de levar em conta a periculosidade social de WITOR HENRIQUE PROCHMANN, o qual, ao que tudo indica até o momento, pertence a essa organização criminosa voltada ao tráfico internacional de grandes quantidades de cocaína, delito equiparado a hediondo, afigurando-se necessária sua prisão preventiva para garantia da ordem pública, sendo insuficientes as cautelares alternativas previstas no art. 319 do CPP.

Efetivamente, a segunda instância consignou indícios de que o ora paciente teria ocultado drogas ilícitas em compartimentos externos ao casco de navios, além de haver "contaminado" containers alheios, inseminando determinados carregamentos sem a ciência do exportador ou do importador, em portos do Brasil (Imbituba/SC, Itapoá/SC) e retirando no exterior (Portugal, Itália, Alemanha), havendo inclusive voado para a Europa a partir do Paraguai, a fim de tornar a movimentação mais discreta para as autoridades brasileiras, tendo agido ao menos entre 2022 e 2024, a serviço de organização criminosa especializada na exportação de grandes quantidades de cocaína.

Ao que se vê, o caso destes autos não equivale àqueles em que a jurisprudência desta Corte reconhece participação coadjuvante em organização criminosa, de menor relevância e não especializada, na medida em que a segunda instância delineou perfeitamente a lógica de causa e efeito entre o encarceramento do agente e a almejada desarticulação do crime associativo, na linha dos seguintes julgados, dentre inúmeros de teor semelhante:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E ESTELIONATO QUALIFICADO (POR CINCO VEZES) EM CONCURSO MATERIAL DE CRIMES. PRISÃO PREVENTIVA.

REVOGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PARTICIPAÇÃO EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. ATUAÇÃO EM MAIS DE UM ESTADO DA FEDERAÇÃO. TRANSAÇÕES FINANCEIRAS UTILIZANDO DADOS BANCÁRIOS, SENHAS, CARTÕES E APARELHOS CELULARES DAS VÍTIMAS. PERICULOSIDADE SOCIAL DEMONSTRADA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. NECESSIDADE DE INTERROMPER AS ATIVIDADES CRIMINOSAS DA ORGANIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍNCULO NO DISTRITO DA CULPA. ABRANGÊNCIA DA ATUAÇÃO DO GRUPO CRIMINOSO. MATÉRIA A SER AFERIDA OPORTUNAMENTE PELO JUÍZO COMPETENTE PARA O JULGAMENTO DO FEITO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE.

1. As instâncias ordinárias decidiram em harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior, no sentido de que a periculosidade social do agravante, evidenciada pelo *modus operandi* do delito, e a necessidade de desarticular organizações criminosas constituem fundamentos idôneos para decretação da prisão preventiva.

(...).

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC n. 853.268/SE, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 4/12/2023, DJe de 6/12/2023.)

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIOS QUALIFICADOS E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. TRIBUNAL DO JÚRI. CONDENAÇÃO A PENA DE 20 ANOS E 6 MESES DE RECLUSÃO. INDEFERIMENTO DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. PRISÃO PREVENTIVA. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 492, § 4º, DO CPP. AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR. GRAVIDADE CONCRETA. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS PELO TRIBUNAL. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE INTERROMPER ATIVIDADE DO GRUPO CRIMINOSO. CUSTÓDIA DEVIDAMENTE JUSTIFICADA. CIRCUNSTÂNCIAS PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(...).

10. Sobre o tema, esta Corte Superior entende que "justifica-se a decretação da prisão preventiva de membros de organização criminosa, como forma de desarticular e interromper as atividades do grupo" (AgRg no HC n. 728.450/SP, Relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 09/08/2022, DJe 18/08/2022).

(...).

13. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 835.508/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 21/11/2023, DJe de 27/11/2023.)

HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. PERICULUM LIBERTATIS. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. INDÍCIOS DE AUTORIA. VIA ELEITA INCOMPATÍVEL. PRISÃO DOMICILIAR. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E DENEGADA.

1. Esta Corte de Justiça é firme em assinalar a idoneidade da decretação da custódia preventiva de membros de organização criminosa, como forma de desarticular e interromper as atividades do

grupo. Precedentes.

(...).

8. Ordem conhecida em parte e, nessa extensão, denegada.

(HC n. 828.881/RS, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 10/10/2023, DJe de 18/10/2023.)

Apesar da reconhecida atuação subordinada do ora paciente, mesmo o juízo de primeira instância, que concluiu pela desnecessidade da prisão processual, havia identificado se tratar de atuação especializada e de alta complexidade (e-STJ fl. 352):

No caso dos mergulhadores JHON ROBSON RICARDO KOVALSKI (“ROBINHO”), VALDINEI MAIA, PEDRO DEUS DE SOUZA (“BABU”), WITOR HENRIQUE PROCHMANN, LUCAS FERREIRA MARQUES e YURI FERREIRACARNEIRO, uma vez mais, entendo que ausentes justificativas contemporâneas relevantes para o deferimento do pedido de prisão. É indiscutível e inegável que os indícios demonstram que os representados exerceram atividades de alta complexidade, atuando diretamente na contaminação de navios, utilizando-se de sofisticada e arriscada técnica de para a inserção de drogas no interior de compartimentos submersos de embarcações de grande porte.

Assim, apesar dos argumentos apresentados pela defesa, não há elementos nos autos que evidenciem a existência de constrangimento ilegal. (...)

Como visto, a decisão agravada está devidamente fundamentada e em conformidade com a jurisprudência consolidada desta Corte, que reconhece a legitimidade da prisão preventiva em casos de organização criminosa, especialmente quando há indícios concretos de participação ativa e reiterada nas atividades ilícitas, como ocorre no presente caso.

Os elementos constantes dos autos demonstram que o agravante desempenhava papel relevante na organização, utilizando técnicas avançadas de ocultação de substâncias ilícitas em compartimentos de embarcações e participando de operações tanto no Brasil quanto no exterior. A gravidade concreta das condutas, aliada à necessidade de interromper as atividades do grupo criminoso, justifica a medida extrema, sendo insuficientes as cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal.

Com efeito, “justifica-se a decretação da prisão preventiva de membros de organização criminosa, como forma de desarticular e interromper as atividades do grupo”. (AgRg no HC n. 728.450/SP, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 09/08/2022, DJe 18/08/2022).

Não é outra a conclusão da Suprema Corte, que possui jurisprudência no sentido de que “a necessidade de interromper a atuação de grupo criminoso e o fundado risco de reiteração delitiva justificam a manutenção da prisão preventiva para resguardar a ordem pública”. (AgRg no HC n. 215937, Rel. Ministro Alexandre de Moraes, Primeira Turma, DJe 30/06/2022).

No caso, ainda que o agravante não exerça função de comando, sua atuação técnica e especializada é imprescindível para a consecução das atividades ilícitas da organização, o que reforça a necessidade de sua custódia cautelar para garantir a ordem pública e evitar a reiteração das práticas delitivas.

Ademais, o acórdão proferido na segunda instância delineou de forma clara os riscos concretos decorrentes da liberdade do agravante, afastando a alegação de ausência de contemporaneidade e fundamentando a necessidade da prisão com base em elementos objetivos.

Por todo o exposto, conclui-se que não há constrangimento ilegal na decretação da prisão preventiva, motivo pelo qual **voto por negar provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2024/0387386-3

AgRg no
HC 952.856 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 50184332720244047000 50248296820244040000

EM MESA

JULGADO: 04/02/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : AMANDA CAROLINE NOCERA
ADVOGADO : AMANDA CAROLINE NOCERA - PR105728
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO
PACIENTE : WITOR HENRIQUE PROCHMANN (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Prisão Preventiva

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : WITOR HENRIQUE PROCHMANN (PRESO)
ADVOGADO : AMANDA CAROLINE NOCERA - PR105728
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

C54224549748911-41@

2024/0387386-3 - HC 952856 Petição : 2024/0109241-9 (AgRg)